



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001287/2005-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IPI
Recorrente EZALPHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS OPERAÇÕES. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

É certo que ao ser intimado para comprovar o aproveitamento de créditos básicos de IPI, cabe ao contribuinte a comprovação da materialidade das operações de compra e venda, com a juntada de notas fiscais (idôneas), livros, registros, recebimento do insumo ou produto, pagamentos realizados nesta operações ou quaisquer outros documentos.

Da mesma forma, ao identificar na escrita fiscal do contribuinte um possível aproveitamento indevido de crédito, cabe à fiscalização descrever a infração, apontando os documentos, indícios, provas, fatos e fundamentos legais que poderiam subsumir ao tipo legal da infração.

Somente se descumprida a formalidade da descrição e fundamentação da infração no lançamento e, tendo o contribuinte juntado indícios de sua boa fé nas operações, como a comprovação de que a inaptidão das empresas terceiras de quem adquiriu as mercadorias ocorreram anos depois das operações, a lide poderia ser interpretada de forma favorável ao contribuinte.

Entendimento que possui fundamento na análise conjunta dos Art. 112, 113 e 142 do CTN, assim como no Art. 10 e 16 do Decreto 70.235/72 e Art. 2.º da Lei 9784/99, que regulam o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA- Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 404 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/MG de fls. 386 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 166, restando mantido o lançamento de IPI consubstanciado no AI de fls. 147.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 147 a 155, lavrado para exigência de imposto recolhido a menor decorrente da utilização de créditos básicos não comprovados. A auditora fiscal, por intermédio do Termo de fl. 139, intimou a empresa a comprovar a materialidade de valores de créditos escriturados nos períodos relacionados no item 01 do citado termo. Como a empresa não logrou comprová-los, foi efetuada a glosa desses montantes (coluna Débitos Apurados – fls. 140/141), que, após reconstituição da escrita fiscal (fls. 140/141), resultou nos valores exigidos de ofício (fls. 152/153).

A contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 166 a 171 com as seguintes alegações, em resumo:

a) “o auto de infração impugnado não descreve de forma circunstanciada os fatos que justificaram o lançamento; ao revés, lança mão de acusação lacônica e genérica, impossibilitando a apresentação de defesa eficaz pela impugnante, em desvalia de seu direito à ampla defesa, sendo, por isso, nulo de pleno direito”;

b) “(...) necessário seria que a autuação indicasse com relação a quais notas fiscais de entrada escrituradas no livro Registro de Entradas não teria sido comprovada a materialidade das operações subjacentes, de forma fundamentada, o que não foi feito”;

c) para defender-se da autuação a contribuinte deveria apresentar as cópias das notas fiscais cujos créditos foram glosados, bem como cópia do livro de Registro de Entradas no qual foram escrituradas. Contudo esses documentos foram entregues à fiscalização e não foram devolvidos até a data de entrega da impugnação;

d) todavia, após o recebimento da autuação, a contribuinte diligenciou junto a seus fornecedores e obteve as cópias das notas fiscais de fls. 200 a 254, que comprovam a materialidade dos créditos básicos escriturados.

Finalizou sua defesa protestando pela juntada ao processo de cópia do Livro de Registro de Entradas, de forma a comprovar a improcedência do lançamento.

Quando da primeira análise dos autos, ao verificar as cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante tudo indicava que, senão todas, ao menos algumas delas correspondiam às glosas efetuadas. Considerando a informação da contribuinte de que os livros fiscais estariam em poder da Fazenda Estadual (fl. 138), bem como a solicitação de juntada de cópia desse livro, foram os autos baixados em diligência por intermédio do despacho de fls. 268/269. Foi solicitado que a fiscalização verificasse se as cópias das notas fiscais apresentadas com a Impugnação comprovavam a materialidade dos créditos glosados.

Visando atender a solicitação desta DRJ, a fiscalização intimou (fls. 272/273) e reintimou a empresa (fls. 275/277) a apresentar a cópia do RAIPI e do Livro de Registro de Entradas, ambos referentes ao ano calendário de 2002. A empresa não atendeu às intimações.

Contudo, ao analisar as cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante, notas estas que não foram apresentadas à fiscalização quando da ação fiscal (fl.139), o auditor elaborou a informação de fls. 283/285, com as seguintes observações relativas aos documentos fiscais: as artes finais das Notas Fiscais de Fls. 191 a 209 (fls. 200 a 236 do processo digital) pelo menos sob uma visão de todo em todo apressada parecem ser exatamente as mesmas, quando examinadas superpostas contra uma fonte de luz, inclusive em sua tipologia, embora conste que tenham sido emitidas por duas diferentes contribuintes, impressas por duas gráficas também diversas, e em dois momentos distintos (06/2000 e 12/00); não consta de nenhuma das Notas Fiscais apresentadas as suas datas limites para emissão; o CNPJ da Gráfica Grafitel Ltda. 683302.474/000159 (sic) que consta como impressora das Notas Fiscais da empresa Comercial Brás Elétrica Ltda. (Fls. 198/209 – fls. 214 a 236), é, sem sombra de qualquer dúvida, inexistente; a empresa Artes Gráficas Cantão Ltda. ME, que consta como impressora das Notas Fiscais da empresa Cilplast Eletrônica Ltda. (Fls. 191/197 – fls. 200 a 212), já havia sido declarada INAPTA em 14/09/1999, QUASE UM ANO ANTES de imprimilas, por ser omissa não localizada (Fls. 232 – fl. 279), o que, pelo menos em tese, seria um obstáculo intransponível à emissão da respectiva AIDF; não consta das Notas Fiscais ditas como emitidas pela empresa Cilplast Eletrônica Ltda. (Fls. 191/197 – fls. 200 a 212) a inscrição estadual da empresa Artes Gráficas Cantão Ltda.;

as Notas Fiscais da empresas Maresias Comercial, Importação e Exportação Ltda. e as Notas Fiscais da empresa Puris

Comercial Ltda., embora diversas, constam como tendo sido impressas pela mesma empresa Izart Artes Gráficas Ltda.;

a empresa Maresias Comercial, Importação e Exportação Ltda., emissora das Notas Fiscais de Fls. 210/213 (fls. 238 a 244), foi declarada INAPTA em 17/07/2004, por ser omissa não localizada (Fls. 233 – fl. 281);

a empresa Comercial Brás Elétrica Ltda., emissora das Notas Fiscais de Fls. 198/209 (fls. 214 a 236), foi declarada INAPTA em 06/06/2003, por ser inexistente de fato (Fls. 234 – fl. 287).

A fiscalização enviou à autuada cópia dos novos elementos inseridos no processo (despacho da DRJ e informação fiscal elaborada pelo auditor – fls. 289 a 293), esclarecendo acerca da possibilidade de apresentar novas razões de defesa. Novamente a contribuinte não se manifestou.

Ao retornarem os autos e esta DRJ, com os novos elementos, foi observado que as informações dadas pelo auditor fiscal, acerca das notas fiscais apresentadas com a impugnação (fls. 200 a 254), apontam para a inidoneidade destes documentos, o que os tornaria imprestáveis para comprovar a legitimidade dos créditos glosados pela fiscalização.

Contudo, a contribuinte não havia sido intimada a comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, nos termos do art. 4º da Portaria MF 187/93.

Retornaram os autos à unidade de origem por intermédio do despacho de fls. 297/299. Foi solicitado que a contribuinte fosse intimada a comprovar o pagamento e efetivo recebimento dos bens adquiridos por intermédio das notas fiscais apresentadas em sua defesa.

A fiscalização, em atendimento à nova solicitação desta DRJ, intimou a empresa a comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens adquiridos por intermédio das notas fiscais em tela. Desta feita, a fiscalização enviou a intimação tanto para o endereço da empresa como também para cinco de seus sócios (fls. 312 a 333). Das seis cópias da intimação enviadas, cinco possuem prova da ciência, mas a contribuinte, novamente, não se manifestou.

O procedimento fiscal instaurado para intimar a empresa foi encerrado conforme Termo de Ciência e Encerramento de fl. 341, termo esse que também foi enviado tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios (fls. 335 a 373). De novo, inércia da contribuinte. A auditora resumiu, à fl. 374, o histórico das tentativas de intimação da contribuinte, e propôs o retorno dos autos a esta DRJ.

É o relatório, no essencial."

A Ementa desse Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

*CRÉDITO BÁSICO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS
HÁBEIS E IDÔNEOS.*

Para conferir legitimidade aos créditos escriturados é necessário que os documentos fiscais, em geral as notas fiscais de entradas, sejam hábeis e idôneos para tal comprovação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

No Recurso Voluntário o contribuinte solicitou a nulidade do lançamento em razão da não descrição dos fatos e em razão de ter ocorrido novo lançamento de fato, mas sem a devida formalização e também reforçou as argumentações da impugnação. No mérito, o contribuinte contestou a presunção de que as Notas Fiscais seriam inidôneas e juntou comprovantes de baixa do CNPJ das empresas, terceiras, com datas posteriores às operações, assim como contestou a questão do crédito existir mesmo em operações com empresas varejistas.

Os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se refere ao "Termo de Verificação" como um documento, presente nos autos, que conteria o relatório fiscal que normalmente descreve o lançamento.

Contudo, não há nos autos nenhum relatório fiscal que descreva o lançamento, assim como não há o mencionado "Termo de Verificação Fiscal".

Constatado esse fato, em adição é possível verificar que o lançamento encontra descrição muito breve somente no AI de fls 147, com fundamentos legais realmente genéricos, conforme *print screen* das telas dos autos juntado a seguir:

001 - CRÉDITOS INDEVIDOS
CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial recolheu a menor o imposto por ter se utilizado de crédito básico indevido, ante a falta de comprovação de sua materialidade, embora tenha sido intimada para tanto.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto sobre Produtos Industrializados

20/12/2002	R\$	1.945,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 32, inciso II, 109, 114, 117, 147, inciso I, 182, 183, inciso IV, e 185, inciso III, do Decreto nº2.637/98 (RIPI/98).		
No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.		
Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.		

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997.

75,00% Art. 80, inciso I, da Lei nº4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

E partindo desta análise foi que o contribuinte solicitou a nulidade, considerando inclusive que o lançamento / individualização surgiu somente com uma diligência da DRJ/MG de fls. 268, anos após a lavratura do AI.

Esta diligência partiu da premissa de que o contribuinte havia juntado as notas fiscais e livros somente a partir da impugnação, algo que é controverso nos autos, porque o contribuinte alega ter juntado toda sua escrita e notas fiscais desde a fiscalização e esta, somente identificou um suposto aproveitamento indevido de crédito justamente a partir dos documentos juntados (vide fls. 140 - reconstituição fiscal de créditos).

Isto pode ser verificado conforme intimação de fls. 139 em que a fiscalização solicitou a comprovação dos créditos aproveitados de 01/02 a 12/02 e em seguida fez a reconstituição da escrita fiscal, com os débitos e créditos escriturados em fls. 140.

Por sua vez, o contribuinte apresentou impugnação e juntou as notas fiscais (doc 4) que poderiam corresponder a este período, mas sem realmente ter certeza, porque não houve qualquer descrição ou individualização das operações ou notas fiscais no lançamento.

Isto foi tudo o que ocorreu durante a fiscalização.

Mas voltando na diligência da DRJ/MG, ocorrida anos após o lançamento, é possível verificar que, com intimações para juntar novamente os livros fiscais em 24 horas ou 05 dias, a unidade de origem apresentou o resultado da diligência com a informação de que todas as operações naquele período teriam sido realizadas com empresas inaptas e, portanto, as notas fiscais seriam falsas e não comprovariam o crédito.

Não houve nenhuma perícia nas notas fiscais.

Os extratos dos CNPJs que teriam apontado a inaptidão das empresas foram consultados somente em 2010, conforme folhas anexas ao resultado da diligência fls 283, anos após as datas das notas fiscais.

Assim, o contribuinte foi intimado novamente para comprovar o pagamento dos produtos adquiridos e seu recebimento, assim como foi juntado um termo de encerramento dessa nova fiscalização em fls. 341, com uma nova conclusão, fatos e fundamentos do lançamento, com **data de 21/07/11, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 09/05.**

Destaca-se, a argumentação utilizada na DRJ/MG para a manutenção do lançamento, afirmando que, das notas fiscais da Puris Comercial, que não possuíam nenhuma irregularidade, de qualquer forma o contribuinte não poderia ter aproveitado crédito de IPI uma vez que esta empresa seria varejista, que de acordo com os artigos 11 e 12 do RIPI/98, não é situação passível de geração de crédito. Infração que não possui apontamento, descrição ou fundamentação legal nenhuma no lançamento. nem na diligencia da DRJ.

Assim, ainda que se trate de suposto aproveitamento indevido de crédito, um lançamento relativamente simples, que exige uma descrição igualmente simples, não haveria qualquer descrição nos autos que permitiria a manutenção integral do lançamento. Este foi um dos pontos apresentados pelo contribuinte em sua defesa.

Desse modo, considerando que o contribuinte comprovou com os extratos de baixa de CNPJ juntados com o Recurso Voluntário que as empresas Bras, Maresias e Artes Gráficas tiveram seus CNPJs baixados somente 2008, anos após as operações objeto do lançamento (todas em 2002), não haveria como presumir (ausência de individualização) que o contribuinte tenha agido de má-fé e falsificado as notas fiscais que teriam acompanhado os aproveitamentos de créditos.

Assim, ainda que não tenha juntado o comprovante do pagamento das mercadorias ou seus recebimentos, a lide mereceria interpretação favorável ao contribuinte, uma vez que nada neste sentido foi solicitado pela fiscalização antes do lançamento.

Mas com relação às operações realizadas com a empresa Ciplast, por exemplo, verifica-se que o contribuinte não juntou a comprovação de que o CNPJ desta empresa teria sido baixado após a compra das mercadorias.

Também é possível verificar que, seja durante a fiscalização original, seja na diligência proposta pela DRJ/MG de fls. 268 e resultado de fls. 283, não há qualquer menção ou acusação de que a Ciplast estaria inapta.

Há somente, na decisão de primeira instância, um apontamento de que a Ciplast teria DIPJ de inativa em fls. 377 e 378, no ano calendário da operação (2002).

Mas ainda que tardio, tal informação é suficiente para demonstrar certa fragilidade na defesa do contribuinte, o que dá margem para a manutenção do lançamento nas operações com as empresas, visto que possui relação direta com o tema do lançamento, o aproveitamento indevido de crédito.

Nos moldes do Art. 59 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, a nulidade pode ser superada se não houver prejuízo na continuidade do julgamento. Neste caso não há prejuízo, visto que é possível tratar da matéria.

Ainda que de forma análoga ao que dispôs a decisão proferida no RESP 1.148.444/MG no âmbito do STJ, destaca-se que em nenhuma operação de compra e venda e contribuinte comprovou ser um adquirente de boa fé, porque não apresentou cópia do livro de registro de entrada, comprovante dos pagamentos efetuados às empresas e não comprovou ter exigido das empresas documentação que atestasse a regularidade destas, como um extrato do sintegra ou serasa, por exemplo.

A DRJ/MG de fls. 386, em sua decisão de primeira instância administrativa fiscal, registrou o seguinte entendimento, conforme trecho transcrito a seguir:

"Em razão das irregularidades apontadas, é certo que há motivos mais que suficientes para suspeitar da idoneidade das notas fiscais emitidas pelas empresas acima relacionadas. Contudo, como a inidoneidade desses documentos só foi suscitada após a impugnação, os autos retornaram à unidade de origem para que a Ezalpa (adquirente) fosse intimada a comprovar o pagamento e efetivo ingresso dos bens adquiridos mediante as notas fiscais em tela (fls. 312/313). Apesar de intimada a fazê-lo, a empresa não se manifestou (a intimação foi dirigida também aos sócios). Ou seja, não foi comprovada nem a entrada em seu estabelecimento e nem o pagamento dos bens supostamente adquiridos por intermédio dos documentos fiscais emitidos pelas empresas: Ciplast Eletrônica, Comercial Brás Elétrica e Maresias Comercial."

Assim, com relação direta ao aproveitamento indevido de créditos, o lançamento deve ser mantido, ainda que breve e deficiente, visto que não há nada que comprove que as Notas Fiscais foram juntadas antes da impugnação (o que justifica a diligência fiscal posterior).

Destaca-se, por mais óbvio que seja, dentro das limitações de competência, que a manutenção do lançamento, neste caso, serve meramente para cobrar o crédito não comprovado nas operações com as empresas, visto que não foi comprovada a má-fé ou quaisquer infrações graves à legislação, como a fraude ou a simulação.

Com relação às multas e juros, estas podem ser mantidas, visto que no patamar legal e regular.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, dentro dos mesmos fundamentos apresentados na decisão de primeira instância.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Processo nº 18471.001287/2005-27
Acórdão n.º **3201-003.096**

S3-C2T1
Fl. 439

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima